



PROCESSO N.º 1203/07

PROTOCOLO N.º 5.673.539-9

PARECER N.º 422/07

APROVADO EM 04/07/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

MUNICÍPIO: FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: Consulta sobre a formação e atuação do Conselho Municipal de
Educação.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 408/2007, de 26 de abril de 2007, fls. 03, a Gerência Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande solicita “esclarecimentos e orientação quanto à legalidade, composição, manutenção, atuação e competências que cabem ao Conselho Municipal de Educação”.

Informa que “em nosso Município temos a atuação de um Conselho Municipal de Educação, que está em funcionamento por decreto de Lei do Executivo Municipal sendo regido por regimento interno próprio”.

Instruem o processo anexando:

- Lei Municipal n.º 040/2001, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação da Fazenda Rio Grande, e dá outras providências, fls. 04 a 09;
- Lei Municipal n.º 176/2003, que altera a Lei n.º 040/2001, fls. 10 e 11;
- Decreto Municipal n.º 1054/2005, que aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Fazenda Rio Grande, fls. 12;
- Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Fazenda Rio Grande, fls. 13 a 35.

A interessada elenca algumas indagações que serão citadas e analisadas no mérito para melhor entendimento.

2. No mérito

A interessada Informa, fls. 03, que suas “maiores dúvidas”, são:

- ✓ **O que se faz necessário, para ter e constituir um Conselho Municipal de Educação?**



PROCESSO N.º 1203/07

Para que exista um Conselho Municipal de Educação é indispensável que haja Lei Municipal que preveja a sua existência. *In casu*, a Lei Municipal n.º 040/2001 anexada pela interessada, que também prevê, no CAPÍTULO III, como será sua composição.

✓ **Qual a Lei que ampara e que o cria?**

O amparo para a criação de um Conselho Municipal está na Constituição Federal e, Lei n.º 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A Lei que criou o Conselho Municipal de Educação da Fazenda Rio Grande já foi a Lei Municipal n.º 040/2001.

✓ **Qual a funcionalidade deste, sem sermos Sistema Ensino?**

Depreende-se do CAPÍTULO II que, *in casu*, o Conselho Municipal de Educação da Fazenda Rio Grande acumula as funções deliberativa, consultiva, fiscalizadora e de fomento.

No entanto, pelos autos não se pode afirmar sobre a existência de um Sistema Municipal de Ensino que reconheça as atribuições do Conselho e operacionalize-as. Talvez, por isso é que a interessada esteja questionando a existência do Conselho Municipal de Educação do município de Fazenda Rio Grande.

Para essa indagação, importante destacar as considerações de Bordignon e Araújo¹ (2006):

O conceito de sistema traz embutida a idéia da organização de um todo. Ou seja: todas as atividades educacionais sob responsabilidade de um ente federado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) obedecem a um ordenamento legal e a uma estrutura administrativa oficial – o sistema de ensino. Entende-se aqui por sistema de ensino o conjunto de instituições e os princípios e diretrizes legais e normativos da organização e da gestão das atividades educacionais de cada ente federado.

Embora os conselhos de educação integrem hoje a estrutura de gestão dos sistemas de ensino, sua instituição, no Brasil, precedeu a institucionalização daqueles. Assim, na história e na legislação educacional não há uma relação direta entre sistema de ensino e o conselho de educação. Pode haver conselho sem sistema ou sistema sem conselho. Os conselhos de educação assumem uma natureza própria, situados tanto na estrutura de gestão do sistema de ensino, como do Ministério ou das secretarias de educação, como órgãos de deliberação coletiva, segundo as atribuições que lhes são conferidas nas respectivas leis de criação.

A partir da primeira Lei de Diretrizes e Bases (LDB), instituída pela Lei nº 4.024/61, os conselhos de educação passaram a fazer parte indissociável dos sistemas de

1 BORDIGNON, Genuíno; ARAÚJO, Maurício Rodrigues. Perfil dos Conselhos Municipais de Educação. 2º ed. Brasília: Ministério da Educação, 2006



PROCESSO N.º 1203/07

ensino. Alguns municípios, mesmo antes da institucionalização dos sistemas municipais de ensino pela Constituição de 1988, criaram seus conselhos de educação, independente da criação do respectivo sistema. A atual LDB somente faz referência ao Conselho Nacional de Educação, remetendo a sua organização a lei própria. Em relação a Estados e Municípios estabelece diretrizes somente para os sistemas de ensino, não se referindo aos conselhos de educação.

Embora a praxe atual vincule sistemas e conselhos de educação, muitos municípios têm hoje instituídos conselhos, mas não sistemas de ensino. Considerando o dispositivo da LDB, que remete o município que não institui legalmente seu sistema de ensino a integrar o sistema estadual, a ausência do sistema municipal limita o âmbito das atribuições do conselho. Na prática, sem sistema próprio, o município abdica de sua autonomia nas competências próprias do sistema de ensino. Por outro lado a não existência do conselho priva o sistema, ou a secretaria de educação, de um fórum de visão plural das questões educacionais e de gestão participativa, democrática.

✓ **Quais são as suas competências?**

Conforme consta da Lei Municipal n.º 040/2001 o Conselho Municipal de Fazenda Rio Grande são: deliberativa, consultiva, fiscalizadora e de fomento.

✓ **Qual a estrutura necessária para sua atuação?**

Deve ser exarada Lei Municipal que crie o Sistema Municipal de Educação, definindo seus órgãos, com respectiva formação e funções, forma de funcionamento, atribuição de competências e como se dará a interação entre esses órgãos, entre outros aspectos a serem destacados por essa Lei.

✓ **Como se dá a composição dos membros e quem o compõe?**

✓ **A presidência é exercida por quem?**

A composição dos membros do Conselho Municipal de Educação já está prevista no CAPÍTULO III da Lei Municipal n.º 040/2001 referida pela interessada.

✓ **O CME pode intervir na organização, normatização, deliberação e atuação da Secretaria Municipal de Educação e do Executivo Municipal?**

Implantado o Sistema Municipal de Ensino e fixadas as suas atribuições, o Conselho Municipal de Educação passa a ser *longa manus* da Administração Pública Municipal para dirimir as questões afetas à educação desenvolvida no município.

✓ **O que precisamos ter e fazer para nos tornarmos Sistema Municipal de Ensino?**

É indispensável que haja, antes de tudo, a previsão legal para a existência do Conselho Municipal de Educação. Outrossim, as medidas para a efetivação da sua implantação deverão ser providenciadas pelo Poder Executivo local.



PROCESSO N.º 1203/07

✓ **Quais os avanços e implicações de nos tornarmos Sistemas Municipal de Ensino?**

A partir da possibilidade de existência de um sistema municipal de ensino próprio contida na Constituição Federal de 1988, os órgãos municipais de educação, e nesses deverá ser incluído o Conselho Municipal de Educação respectivo, poderão definir, planejar e deliberar sobre suas necessidades peculiares e assim, dar encaminhamento às questões e necessidades que são próprias do município.

A Lei n.º 9.394/96, que regulamenta os preceitos constitucionais para a educação no país, estabelecendo as diretrizes e bases da educação nacional, prevê, sobre a organização, que:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; (Grifei)

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Destarte, em consonância com o estatuído no *caput* do art. 211 da Constituição Federal, devem organizar-se em “**regime de colaboração**” com os sistemas Federal e Estadual de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, dá-se por respondida a consulta feita pela Gerência Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1203/07

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 03 de julho de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de julho de 2007.